



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900070/2018-13
Recurso Voluntário
Resolução nº 3201-002.996 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2021
Assunto DCTF RETIFICADORA
Recorrente GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora: 1 Esclarecer as razões da DCTF retificadora não ter sido considerada na emissão do despacho decisório; 2. Intime o contribuinte a demonstrar e comprovar os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado; 3. Junte os documentos extraídos dos sistemas da RFB que embasaram a decisão da DRJ para negar o crédito. Divergiram quanto à realização da diligência os conselheiros Pedro Rinaldi de Oliveira Lima (Relator) e Leonardo Vinicius Toledo de Andrade. Designada para a redação do voto vencedor a conselheira Mara Cristina Sifuentes.

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima – Vice-Presidente e Relator.

(assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Redatora designada

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 488 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 469, que negou provimento à Manifestação de Inconformidade de fls. 447, apresentada em face do Despacho Decisório Eletrônico de fls. 3.

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.996 - 3ª Sejl/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900070/2018-13

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

Trata-se de Declarações de Compensação Eletrônica (DCOMP) nº 03692.35671.161215.1.7.04-2234 e 09310.08048.190116.1.3.04-7458, relativas a crédito de Pagamento Indevido e/ou a Maior (PGIM) de Pis/Pasep (cód. 6912), do PA 28/02/2013, cujo valor em análise corresponde a **R\$ 3.632.850,54**, referente ao DARF recolhido em 22/03/2013 no valor original de R\$ 4.150.373,44.

Conforme Despacho Decisório Eletrônico (DDE, fls. 458) o direito creditório não foi reconhecido com o fundamento de que o pagamento apontado foi integralmente alocado a débito confessado em DCTF, não restando crédito disponível para compensação:

(...)

Nas informações complementares da análise de crédito (fls. 459/460) constam as seguintes informações:

DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DO CRÉDITO ANALISADO

Número do PER/DCOMP	Tipo do PER/DCOMP	Informações do PER/DCOMP			Valor Calculado do Crédito em Análise
		Valor do PER	Valor Total dos Débitos	Valor do Crédito Original Utilizado na DCOMP	
03692.35671.161215.1.7.04-2234	DCOMP		R\$1.046.354,12	R\$982.584,39	R\$982.584,39
09310.08048.190116.1.3.04-7458	DCOMP		R\$3.451.176,58	R\$2.650.266,15	R\$2.650.266,15
Total				R\$3.632.850,54	R\$3.632.850,54

2. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO

2.1 - Pagamentos localizados para o DARF informado

DARF INFORMADO NO PER/DCOMP

DATA DE ARRECADACÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL
22/03/13	28/02/13	6912	25/03/13		R\$4.150.373,44	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.150.373,44

PAGAMENTOS LOCALIZADOS PARA O DARF INFORMADO

DATA DE ARRECADACÃO	PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DA RECEITA	DATA DE VENCIMENTO	Nº DE REFERÊNCIA	Principal	Multa	Juros	VALOR TOTAL	Nº DO PAGAMENTO
22/03/13	28/02/13	6912	25/03/13		R\$4.150.373,44	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.150.373,44	1812737893

2.2 - UTILIZAÇÃO DO(S) PAGAMENTO(S) LOCALIZADO(S) PARA O DARF INFORMADO

2.2.1 - Pagamento n. 1812737893

ALOCAÇÃO A DÉBITO

DÉBITO					UTILIZAÇÃO			
TRIBUTOS	CÓDIGO DA RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE VENCIMENTO	DATA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO	Principal	Multa	Juros	Valor Utilizado
PIS	6912	28/02/13	25/03/13	10/04/13	R\$4.150.373,44	0	0	R\$4.150.373,44

2.3 - Demonstrativo consolidado da utilização dos pagamentos localizados para o DARF

DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO

N. PAGAMENTO	VALOR TOTAL	VALOR UTILIZADO					VALOR DISPONÍVEL
		ALOCAÇÃO A DÉBITO	PROCESSO	PER/DCOMP	PARCELAMENTO ESPECIAL	TOTAL	
1812737893	R\$4.150.373,44	R\$4.150.373,44	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.150.373,44	R\$0,00
Somatório	R\$4.150.373,44	R\$4.150.373,44	R\$0,00	R\$0,00	R\$0,00	R\$4.150.373,44	R\$0,00

2.4 - Demonstrativo do crédito reconhecido

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.996 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900070/2018-13

A contribuinte foi cientificada do DDE, por via postal, em 20/02/2018 (fls. 461). Em 21/03/2018 a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09 e 447/457), acompanhada de documentos.

Após protestar pelo reconhecimento da tempestividade da defesa, nos termos da legislação vigente, faz um resumo dos fatos.

Diz que na DCTF original, transmitida em 08/04/2013, apurou Pis/Pasep no valor de R\$ 5.543.883,01, ao qual foi vinculado o pagamento de R\$ 4.150.373,44, sendo a parcela remanescente do débito, de R\$ 1.393.509,57, suspensa por força de depósito judicial.

Alega que, mediante nova apuração, resultou débito em valor menor, de R\$ 1.911.034,33, informado na DCTF retificadora de 15/12/2015, permanecendo suspensa a mesma parcela correspondente ao depósito judicial, de modo que, frente ao recolhimento efetuado, remanesceu crédito de pagamento a maior de R\$ 3.632.850,54.

Afirma que o novo e correto valor do débito acima foi devidamente informado também em DACTON e EFD retificadores, os quais, em que pesem terem sido transmitidos em datas diferentes, deram-se antes da análise da DCOMP em litígio.

Entende que tal procedimento se mostra adequado ao disposto no Parecer Normativo COSIT nº 2/2015, que analisa a necessidade e o momento das retificações para reconhecimento do pagamento a maior.

Acusa que a razão da não homologação da compensação foi a não retificação efetiva do débito de PIS a pagar, apesar das declarações retificadoras, conforme conclui da análise da consulta ao extrato da DCTF retificadora ativa, segundo a qual a retificação não surtiu efeito em razão do motivo "parcelado", fundamento que alega não fazer qualquer sentido:

EXTRATO DA DCTF

CNPJ: 07.358.761/0001-69 - GERDAU ACOS LONGOS S A

Número da Declaração: 100.2013.2015.1841366441

Número do Recibo: 01.41.19.51.81-39

Data de Recepção: 15/12/2015

Data do Processamento: 15/12/2015

Débitos analisados que não surtiram efeitos por motivos diversos

Tributo	Código de Receita	Período de Apuração	Motivo
PIS	6912-01	fevereiro/2013	Parcelado
COFINS	5856-01	fevereiro/2013	Parcelado

Reitera que embora a informação do motivo não faça qualquer sentido, o documento evidencia que a declaração relativa ao PIS efetivamente apurado não foi computada pela RFB.

Destaca que a falta de efeito da retificação do débito teve como consequência a utilização integral do pagamento para quitação de débito inexistente (porque retificado), conforme evidenciam as informações complementares da análise do crédito, constantes do Despacho Decisório, que aponta a alocação integral do pagamento ao débito declarado na DCTF retificada.

Contrapõe-se, dizendo que todas as retificações atenderam ao disposto nas normas regulamentares, inexistindo motivo para que o débito informado na declaração retificadora não produzisse efeito.

Alega que o art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 2010, vigente à época, bem como o art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.015, de 2012, permitiam a

Fl. 4 da Resolução n.º 3201-002.996 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900070/2018-13

retificação nos termos em que efetuada; assim como o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 2012, permitia a retificação da EFD nos mesmos termos.

Diante do exposto, entende demonstrada a existência do crédito, pelo que requer a reforma do Despacho Decisório para homologar integralmente a compensação declarada.

Apresenta em anexo os seguintes documentos:

(...)"

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2019 ACÓRDÃO
COM VEDAÇÃO DE EMENTA Portaria RFB nº 2724, de 2017 Manifestação de
Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Em Recurso Voluntário o contribuinte reforçou seus argumentos.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto Vencido

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Em suas peças recursais o contribuinte explicou a origem de seu crédito e juntou início de prova, assim como é incontroverso que apresentou a DCTF retificadora antes de ser emitido o Despacho Decisório eletrônico e que, este, somente analisou a DCTF original.

A própria turma julgadora da decisão antecedente reconheceu que a DCTF retificadora foi apresentada antes do Despacho Decisório mas partiu de uma premissa que não possui nenhum amparo legal, conforme trecho:

“Assim, não restando demonstrada nos autos a regularidade da retificação da DCTF no que concerne à apuração do débito de PIS do PA 28/02/2013 e/ou a existência de recurso tempestivamente instaurado em relação à não homologação da retificação da DCTF em processo próprio, que pudesse ensejar a mudança de entendimento, válidos se mostram os fundamentos do DDE guerreado.”

Ao contrário do que afirmou, não existe nenhum outro meio processual que o atual processo para que a DCTF retificadora seja analisada e, conforme se verifica no próprio

Fl. 5 da Resolução n.º 3201-002.996 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900070/2018-13

documento juntado aos autos, a DCTF retificadora é juridicamente válida e, portanto, precisa ser analisada.

A turma a quo alega que a DCTF retificadora foi analisada, mas ao fundo, não foi. O despacho decisório eletrônico nada diz e a DRJ partiu de premissa equivocada.

Conforme interpretação sistêmica do que foi disposto no artigos 16, §6.º e 29 do Decreto 70.235/72, Art. 2.º, caput, inciso XII e Art. 38 e 64 da Lei 9.784/99, Art. 112, 113, 142 e 149 do CTN, a verdade material deve ser buscada no processo administrativo fiscal.

Logo, por ter sido entregue antes do despacho decisório eletrônico, a DCTF retificadora deveria ter sido analisada pela autoridade fiscal de origem, uma vez que substitui a original de forma integral.

Qualquer análise sobre a DCTF original resulta na análise de documento superado e sem validade, uma declaração substituída pela DCTF retificadora.

Este Conselho e esta Turma de julgamento possui reiterada jurisprudência no mesmo sentido, conforme precedentes parcialmente reproduzidos a seguir:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2009

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DCTF RETIFICADORA. EFEITOS. ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE APRECIÇÃO.

Verificada a apresentação de provas na fase litigiosa, capazes de, ao menos, suscitar dúvida quanto ao direito pleiteado pelo contribuinte, deve o processo retornar à Unidade de Origem para análise da documentação apresentada com a prolação de nova decisão. (Processo nº 10380.908975/2012-56; Acórdão nº 3201-006.393; Relator Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade; sessão de 28/01/2020)

(...)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/11/2007 a 30/11/2007

DESPACHO DECISÓRIO. NÃO APRECIÇÃO DA DCTF RETIFICADORA. NOVA DECISÃO.

Deve ser prolatado novo despacho decisório com observância das informações prestadas em DCTF retificadora apresentada anteriormente à ciência do despacho decisório original, bem como dos demais dados carreados aos autos pelo interessado, sem prejuízo da realização de diligências que se mostrarem necessárias à apuração da liquidez e certeza do direito creditório pleiteado. (Acórdão n.º 3201-006.673; Relator Conselheiro Hécio Lafetá Reis; sessão de 17/03/20).”

(...)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Fl. 6 da Resolução n.º 3201-002.996 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900070/2018-13

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DCTF RETIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. VERDADE MATERIAL.

Considerando que o Despacho Decisório eletrônico não analisou a DCTF retificadora, em respeito à regra da busca da verdade material consubstanciada no processo administrativo fiscal, um novo despacho decisório deve analisá-la. (Acórdão n.º 3201-006.830; Presidente e Relator Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira; sessão de 25/06/20).”

Diante de todo o exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que sejam superadas as negativas de via processual e de invalidade jurídica da DCTF retificadora e os autos retornem à Unidade Preparadora para que a DCTF retificadora seja considerada e o direito creditório reanalisado, sem prejuízo de intimar o contribuinte a complementar com documentos que a autoridade julgar necessários.

Voto proferido.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Voto vencedor

Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Em que pese o bem fundamentado voto do relator, ousou dele divergir pelos seguintes fundamentos.

Entendo que a DCTF retificadora deve ser analisada preliminarmente ao julgamento desse processo. E também deve ser informado pela unidade preparadora a razão de não ter havido a análise da DCTF retificadora, e o porquê de constar a informação de parcelamento nos documentos analisados e anexados pela unidade da RFB.

Como bem afirmado pelo relator, a DCTF retificadora deveria ter sido analisada pela autoridade fiscal de origem, uma vez que substitui a original de forma integral, e foi entregue antes do despacho decisório eletrônico.

Existem precedentes nesse Conselho no dois sentidos, tanto para anular o despacho decisório e prolatar novo despacho, considerando os documentos acostados aos autos, no caso a DCTF retificadora, quanto no sentido de converter o julgamento em diligência para efetuar-se a análise pela unidade e posteriormente efetuar-se o julgamento pelo CARF.

Diante de todo o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade Preparadora: 1 Esclarecer as razões da DCTF retificadora não ter sido considerada na emissão do despacho decisório; 2. Intime o contribuinte a demonstrar e comprovar os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado; 3. Junte os documentos extraídos dos sistemas da RFB que embasaram a decisão da DRJ para negar o crédito.

Fl. 7 da Resolução n.º 3201-002.996 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.900070/2018-13

Seja dada ciência a recorrente sobre o teor da informação fiscal e prazo para se pronunciar, não inferior a 30 dias.

Ao final retornem os autos ao CARF para prosseguir com o julgamento.

Mara Cristina Sifuentes

(assinado digitalmente)